



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 073/2010**  
( Favor mencionar essa referência)

O Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o recebimento do Ofício nº 003009/2010-CD2S, da lavra da Excelentíssima Senhora Nancy Andrighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** que referido Ofício solicita que seja comunicado aos Juizes de Direito deste Estado acerca do Acórdão proferido nos autos da Reclamação nº 3752/GO (2009/0208182-3) e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/08/2010;

**RECOMENDO** aos Juizes de Direito do Estado do Espírito Santo a quem possa interessar, que observem o conteúdo do Acórdão, em anexo, proferido nos autos da Reclamação nº 3752/GO (2009/0208182-3).

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Vitória/ES, 17 de setembro de 2010.

**DES. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA**  
Corregedor-Geral da Justiça

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 3.752 - GO (2009/0208182-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECLAMANTE : CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE  
CONSÓRCIOS  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DA 11A REGIÃO EM CERES - GO  
INTERES. : JULIANO MIRANDA RODRIGUES  
ADVOGADO : ONEIDSON FILHO DE JESUS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES.

- Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

- A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão.

Reclamação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento à Reclamação,

B022805

Rel 3752

2009/0208182-3

Documento

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça*

aplicando a jurisprudência do STJ, nos termos do voto da Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo Filho, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Sustentou, oralmente, o Dr. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ, pela parte RECLAMANTE CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS.

Brasília (DF), 26 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora